



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvqc

Sessão de 25 de julho de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.505

Recurso n.º 58.180 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente CARLOS EDUARDO GOULART MOREIRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - ARBITRAMENTO - DECORRÊNCIA.

Decidido, no processo principal, pelo provimento do recurso, essa solução, em princípio, aplica-se ao processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO GOULART MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 25 de julho de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS
DO ART. 5º DO REGIMENTO
INTERNO.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 23 AGO 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13705/000.038/89-00
Recurso nº 58.180
Acórdão nº 103-10.505
Recorrente: CARLO EDUARDO GOULART MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário de fls. 31/37, tendo como seu processo principal o de nº 13709/002.159/88-49, cuja matéria é a de IRPF, no exercício de 1986, período-base de 1985, conforme auto de infração de fls. 02.

Em sua impugnação (fls. 14/16), o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração por não ter agido com má-fé ou dolo nem teria se caracterizado sua participação ativa na infração fiscal.

Autoridade fiscal, às fls. 21, informou que o contribuinte somente deixou de ser sócio da empresa autuada em 31.02.86, quando o período autuado refere-se a 1985, juntando cópia da alteração contratual sem data e com carimbo de 29.04.86. Às fls. 27, por se tratar de processo reflexo, propôs que desse a esse processo a mesma solução do matriz, no que lhe seguiu por completo a decisão de primeira instância (fls. 28).

Em seu recurso (fls. 31/37), o contribuinte apresentou um histórico dos fatos que teriam ocorrido envolvendo a sucessão de sua participação societária, ressaltando que de fato e de direito em 1985 não era mais sócio da empresa, tendo vendido suas quotas ao Sr. Ivo Jorge de Oliveira.

Este, em síntese o relatório.

Ph. A

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

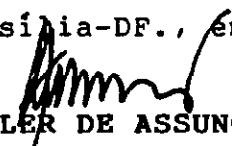
Recurso tepestivo.

Pelo Acórdão nº 103-10.500 , de 24 / 07 / 90, essa Câmara, à unanimidade de votos, houve por bem em dar provimento ao recurso oferecido pela empresa.

Tratando-se o caso, de um processo decorrente, em princípio, aplica-se-lhe a mesma solução.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito , dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 25 de julho de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

